



PROCESSO Nº : 32.617-8/2017  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
EMPRESA EXPRESSO RUBI LTDA  
EMPRESA RÁPIDO CHAPADENSE VIAÇÃO LTDA  
JOSÉ MARTINHO FILHO  
RESPONSÁVEL : EMPRESA TALITA DA CRUZ LEÃO  
HELLEN CRISTINA XAVIER MOREIRA  
EMPRESA YVETE PEREIRA DE ARAÚJO  
EMPRESA CLÁUDIO L. DE MENDONÇA  
PATRÍCIA DOURADO NEVES  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 2.642/2022

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. FALHAS NO PROCESSO DE ARRECADAÇÃO DAS TAXAS DE EMBARQUE NO TERMINAL RODOVIÁRIO CHICO MOREIRA DE JANEIRO A MAIO DE 2017. SUPERFATURAMENTO NA COMPRA DIRETA DE PRODUTOS. NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR EMPRESAS CONTRATADAS RESULTA NA AUSÊNCIA DE ALUNOS NA ESCOLA. INSTALAÇÃO ELÉTRICA INADEQUADA DEIXA EQUIPAMENTOS OCIOSOS E POPULAÇÃO SEM ATENDIMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL COMPLEMENTAR AO PARECER Nº 1.078/2021. DANO, MULTAS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza interna** oriunda de irregularidades verificadas por auditores durante o processo de levantamento na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, nº 236756/2017.
2. A equipe de auditoria, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 312448/2017) apontou as seguintes irregularidades: CB99, EB11, KB10, DB99, JB02, EB05, HB06, HB08, BB99 e NB15.



3. Os representados foram citados e o Sr. Lisu Koberstian apresentou sua defesa no doc. digital nº 122288/2018; a Sra. Aparecida Carvalho Ferreira ficou-se inerte, razão pela qual foi declarada a sua revelia (Doc. nº 18680/2019); a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira apresentou a sua manifestação de defesa (doc. digital nº 331609/2017); a Empresa Transrodex manifestou-se no Doc. Digital nº 333675/2017; a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães defendeu-se no Doc. Digital nº 331609/2017; a Sra. Grasieli Wiesenhutter no Doc. Digital nº 328099/2017; a Sra. Izabel Cristina Mason da Cruz no Doc. Digital nº 11266/2018; o Sr. Paulo Henrique de Almeida Amorim no Doc. Digital nº 9737/2018; e a Sra. Priscila Talita da Cruz Leão no Doc. Digital nº 19436/2018.

4. Também foram declaradas as revelias das Empresas Cláudio Luciano de Mendonça- ME (Doc. Digital nº 191358/2019), Expresso Rubi Ltda (Doc. Digital nº 191359/2019), Rápido Chapadense Ltda (Doc. Digital nº 191361/2019) e Yvete Pereira de Araújo (Doc. Digital nº 191368/2019) após sucessivas citações sem resposta.

5. Em relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 63231/2021), a Secex afastou as irregularidades CB99 e EB11 e manteve as irregularidades KB10 e EB05. Os demais apontamentos foram encaminhados às Secex respectivas.

6. Vieram, então, os autos para o MPC, que, por meio do Parecer nº 1.078/2021 (Doc. nº 87764/2021), se manifestou da seguinte maneira:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento da presente representação de natureza externa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição do art. 219 do RITCE/MT;

b) no mérito, pela sua procedência, com a manutenção das irregularidades KB10 e EB05 e afastamento das irregularidades CB99 e EB11;

c) pela aplicação de multa ao Sr. Lisu Koberstian e à Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, por infração ao art. 37 da Constituição Federal e art. 60 da Lei Orgânica Municipal de Chapada dos Guimarães;

d) pela determinação, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, à gestão do município de Chapada dos Guimarães para que:

d.1) adote as providências necessárias para a realização de concurso



público com vistas ao preenchimento dos cargos de Contador e de Controlador Interno, em observância ao art. 37 da Constituição Federal, no prazo de 120 dias;

d.2) adote as providências necessárias para o controle rigoroso de frequência, em observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no prazo de 30 dias;

e) pela sugestão ao Conselheiro Relator que efetue:

e.1) a **remessa** do presente processo à Secex Receita e Governo para análise e providências da irregularidade DB99;

e.2) a **remessa** do presente processo à Secex Contratações Públicas para análise e providências referentes à irregularidade JB02;

e.3) a **remessa** do presente processo à Secex Educação e Segurança Pública para análise e providências das irregularidades HB06 e HB08;

e.4) **remessa** do presente processo à Secex Saúde e Meio Ambiente para análise e providências das irregularidades BB99 e NB15.

7. O Conselheiro Relator converteu o andamento do processo em diligência e encaminhou os autos à 2ª Secex da 2ª Relatoria para análise instrutiva, acatando a sugestão do MPC.

8. Em relatório conclusivo, a 2ª Secex concluiu pela manutenção das irregularidades KB10, DB99, JB02, EB05, HB06, HB08, BB99, NB15, sugerindo aplicação de multa, restituição de valores e determinação.

9. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

10. Os requisitos de admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa já foram analisados no Parecer Ministerial nº 1.078/2021 (Doc. nº 8.7764/2021).



## 2.2. Do mérito

### 2.2.1. O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público (CB99, EB11 e KB10).

11. Este MPC já analisou esta irregularidade por meio do por meio do Parecer Ministerial nº 1.078/2021 (Doc. nº 87764/2021, fls. 3-10).

### 2.2.2 Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2017 não são arrecadadas em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação (DB99)

12. A **Secex** explicou que a taxa de embarque foi regulamentada pela Lei nº 1.601/2014, que dispõe sobre a concessão administrativa para exploração dos serviços do Terminal Rodoviário de Passageiros, que previu o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por embarque (Doc. nº 300890/2017, página 4).

13. Ao verificar a arrecadação das taxas de embarques cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, no período de janeiro a maio de 2017, a Secex constatou uma arrecadação inferior de R\$ 15.578,00 (quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais).

14. A equipe de auditores apontou que R\$ 21.500,00 de lançamentos das taxas foram realizados para o contribuinte Expresso Rubi Ltda e nada foi lançado em nome do contribuinte Rápido Chapadense. Há um valor cobrado e não arrecadado de R\$ 11.060,00 em relação à Empresa Rápido Chapadense, bem como um valor cobrado e não arrecadado de R\$ 4.518,00 atrelado à Empresa Rubi Ltda, totalizando a arrecadação inferior de R\$ 15.578,00 (quinze mil e quinhentos e setenta e oito reais).

15. Além da diferença de arrecadação apurada por meio da circularização, o planilhamento dos talões detectou várias quebras de sequência, conforme demonstrado no Doc. nº 304626/2017, totalizando a falta de talões correspondentes a 7.750 taxas.

16. Diante da falta dos talões, a equipe de auditores emitiu o Ofício nº 001/2017 – 3ª Relatoria TCE-MT de 31/05/2017, requisitando os talões das sequências



faltantes ao Superintendente do Terminal Rodoviário, que declarou desconhecer sobre a existência ou não desses talões, já que, segundo ele, ao assumir o cargo em fevereiro/2017, não se atentou para a sequência dos talões que recebera da gestão anterior, ou seja, sequer conferiu aquilo que estava recebendo. (Doc. nº 300891/2017).

17. Portanto os procedimentos de auditoria aplicados apuraram uma diferença de arrecadação a menor de R\$ 15.578,00 para o período de 01/01/17 a 15/05/17, já que o valor lançado pela Prefeitura com base nos talões foi de R\$ 21.500,00 e o valor apurado com base nos relatórios das empresas de ônibus foi de R\$ 37.078,00.

18. Assim, as Empresas Rubi Ltda e Rápido Chapadense foram responsabilizadas por apropriarem-se do valor de taxas de embarques cobradas de usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, quando deveriam ter recolhido a totalidade das taxas aos cofres da Prefeitura.

19. A Secex também responsabilizou o Sr. José Martinho Filho, Secretário de Finanças, por omissão do dever de gerir a arrecadação e de propor ou exigir regulamentação e sistematização dos procedimentos de arrecadação tributária da Prefeitura, quando deveria ter orientado e acompanhado a apuração das receitas tributárias, prevenindo e combatendo a sonegação dos tributos pelos contribuintes, conforme prevê a LRF em seu art. 11.

20. Em consonância com o contraditório e a ampla defesa, o senhor Umberto Pereira da Cruz Cardoso, representante da Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda., fora regularmente citado (Doc. nº 318242/2017, 96955/2019 e 151816/2019), mesmo assim, permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defender-se nos presentes autos, fato que levou a declaração da revelia da empresa, conforme Documento Digital nº 191361/2019.

21. Em relatório técnico de defesa a 2ª Secex ressaltou que a Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda, ao não recolher aos cofres municipais as taxas de embarques cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, apropriou-se indevidamente de recursos devidos à Prefeitura. Sendo assim, **manteve o apontamento**



**DB99 em relação à Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda.**

22. O Senhor Carlos Alberto Martinelli, Agente Arrecadador da taxa de Embarque do Terminal Rodoviário de Chapada dos Guimarães da Empresa Expresso Rubi Ltda, foi regularmente citado (Doc. nº 318243/2017), mesmo assim, permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo para defender-se nos presentes autos, fato que levou a declaração de **revelia** da Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda, conforme Documento Digital nº 191359/2019.

23. Em relatório técnico de defesa a Secex registrou que as taxas de embarques têm natureza de preços públicos, dada a sua característica de contrapartida pelos serviços prestados ou utilização dos espaços no terminal rodoviário.

24. Para a **Secex**, restou demonstrado nos autos que a Empresa Expresso Rubi Ltda ao não recolher aos cofres municipais as taxas de embarques cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, apropriou-se indevidamente de recursos devidos à Prefeitura, razão pela qual ela **manteve o apontamento DB99 em relação à Empresa Expresso Rubi Ltda.**

25. Em sua defesa (Doc. nº 177151/2019), o Sr. José Martinho Filho afirmou que de 01/12/2016 até 31/05/2017 acumulou várias atribuições; que havia adversidades financeiras e estruturais; que herdou uma situação caótica, vez que a Prefeitura de Chapada se encontrava com um status de inadimplência histórica no envio das prestações de contas ao Legislativo local e ao órgão de Controle Externo, motivo da intervenção municipal decretada; não havia espaço para manutenção do sistema corporativo até então utilizado - o SIGESP; que decidiu trocar tudo que existia até então; que uma receita lançada num determinado mês não necessariamente será arrecadada e contabilizada no próprio mês; que identificado o fato gerador e a receita lançada, essa pode ser quitada no mesmo mês ou no período de junho até dezembro do mesmo exercício, para depois, se não efetivada a quitação, ser registrada como Dívida Ativa, constituindo ativo para exercício futuro.

26. A defesa informou que a rodoviária do município é administrada por um superintendente e que não há culpa *in vigilando*, pois não existe responsabilidade



do ordenador de despesa pelos atos dos seus subordinados que exorbitem das ordens recebidas. Alegou não ter dado ordens exorbitantes.

27. Contrapondo as afirmações do Relatório Técnico, alega que durante o período de janeiro a maio de 2017 foram arrecadados, na rubrica “Taxas De Embarque”, o montante de R\$ 22.148,34, contra os R\$ 21.500,00 informados (valor apurado com base nos relatórios das empresas de ônibus).

28. A defesa questionou o critério de apuração das informações das empresas de ônibus; destacou que os passageiros que embarcam nos pontos fora do terminal ou que gozam de “imunidades por usos e costumes” (prática usual das caronas para Policiais Militares e Bombeiros fardados, isenção de idosos etc) não pagam a taxa.

29. Defendeu que na Prefeitura de Chapada dos Guimarães, em 2016, a gestão de sistemas corporativos tinha vários sistemas que não se comunicavam, operando num ambiente com inconsistências e informalidades.

30. Afirmou que esse foi o fator principal para a inexistência de prestação de contas da gestão anterior. Alegou a inexistência, durante quase todo o primeiro semestre de 2017, de qualquer Relatório Contábil ou Tributário que pudesse servir de parâmetro gerencial para análises pontuais confiáveis.

31. Ainda assim, entende que os resultados foram muito superiores aos apresentados no exercício anterior e seguinte, no que diz respeito à cobrança da taxa específica, vez que alega ter arrecadado R\$ 82.489,07 no exercício de 2017, e que as arrecadações de 2016 e 2018 teriam sido de R\$ 17.682,44 e R\$ 36.793,52, respectivamente.

32. Pontuou que o sistema SIGESP não permite a migração de informações, de forma que parar para focar a questão das taxas de rodoviária “seria um ato de irresponsabilidade com a gestão”.

33. Em **análise de defesa**, a **Secex** explicou que os gestores devem estruturar a sua Administração para desenvolver políticas de arrecadação com eficácia, focando em recursos humanos qualificados e controles informatizados, sendo



que o gestor, quando esteve no comando da Secretaria de Finanças, não adotou medidas para otimizar os processos de arrecadação municipal, não propôs nem exigiu a regulamentação e sistematização dos procedimentos de recebimentos da Prefeitura, a fim de garantir a arrecadação da totalidade das taxas de embarque cobradas dos passageiros do Terminal Rodoviário Chico Moreira

34. Sendo assim, a Secex manteve a irregularidade **DB99 em relação ao Sr. José Martinho Filho.**

35. **Passa-se à análise ministerial.**

36. Segundo o Parágrafo Único do art. 70 da Constituição Federal,

Prestará contas **qualquer pessoa** física ou jurídica, pública ou privada, **que** utilize, **arrecade**, guarde, gerencie ou administre **dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (grifo nosso)

37. Tal dispositivo é aplicável aos estados. Na Constituição do Estado do Mato Grosso, o parágrafo único do art. 46 também dispõe a mesma regra:

Prestará contas **qualquer pessoa** física ou entidade pública **que** utilize, **arrecade**, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre **dinheiros, bens e valores públicos** ou **pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.** (grifo nosso)

38. Segundo artigo publicado na revista do TCU<sup>1</sup> por Furtado,

Não existe responsabilidade por administração de recurso alheio sem o respectivo dever de prestar contas; assim como não há o dever de prestar contas sem a correlativa responsabilidade por gerência de recurso alheio. Como são institutos jurídicos absolutamente dependentes um do outro, indissociáveis, correlatos, é fácil concluir que o agente que gerencia interesses de terceiros – o responsável – será sempre o mesmo que estará obrigado a prestar contas, ou seja, o titular da prestação de contas.

39. A Secex apurou os valores que deixaram de ser arrecadados:

---

1 Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. Revista do TCU, nº 109, maio/ago, 2007, p.61-89.



| TAXA DE EMBARQUE - TERMINAL RODOVIÁRIO<br>01/01/2017 A 15/05/2017 |                              |                                   |                                                |                           |
|-------------------------------------------------------------------|------------------------------|-----------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------|
| Empresa                                                           | Qdade de Ta-<br>xas Cobradas | Total cobrado<br>Doc. 300900/2017 | Lançamento Tri-<br>butário<br>Doc. 304626/2017 | Valor não arrecada-<br>do |
| Rápido Chapadense                                                 | 5.530                        | R\$ 11.060,00                     | R\$ -                                          | R\$ 11.060,00             |
| Expresso Rubi Ltda                                                | 13.009                       | R\$ 26.018,00                     | R\$ 21.500,00                                  | R\$ 4.518,00              |
| <b>TOTAL</b>                                                      | <b>18.539</b>                | <b>R\$ 37.078,00</b>              | <b>R\$ 21.500,00</b>                           | <b>R\$ 15.578,00</b>      |

Imagem extraída do Doc. nº 311468/2017, fl. 7

40. Assim, a diferença de arrecadação a menor foi de R\$ 15.578,00 para o período de 01/01/17 a 15/05/17, uma vez que o valor lançado pela Prefeitura com base nos talões foi de R\$ 21.500,00 e o valor apurado com base nos relatórios das empresas de ônibus foi de R\$ 37.078,00.

41. Além dos dispositivos constitucionais citados, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – também prevê a efetiva arrecadação como uma das obrigações do gestor público:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. (Grifo nosso).

42. Sendo assim, em alinhamento ao entendimento da Secex, este órgão ministerial pugna pela manutenção da irregularidade DB99 em relação ao Sr. José Martinho Filho e às Empresas Expresso Rubi Ltda e Rápido Chapadense Viação Ltda. Entende-se ainda que é devida a restituição do montante de R\$ 15.578,00 (data do fato gerador: 31/5/2017), a ser devidamente acrescido de juros e atualização monetária, pelas empresas Expresso Rubi Ltda, Rápido Chapadense Ltda e pelo Senhor José Martinho Filho.

### 2.2.3. Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão - Nota Fiscal nº 3545496 (JB02)

43. Ao verificar o processo de compras de materiais de expediente (copos descartáveis, papel higiênico e papel A4) com a fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão (Doc. nº 300902/2017), a Secex constatou o superfaturamento nos preços e o



demonstrou em quadro (Doc. nº 312448/2017, fl. 11):

| PRODUTO                     | PREÇO - "ASSAÍ"    |                 |              | PREÇO - "PRISCILA"             |              | SUPERFATURAMENTO |                 |              |      |
|-----------------------------|--------------------|-----------------|--------------|--------------------------------|--------------|------------------|-----------------|--------------|------|
|                             | (Anexo nº 37/2017) |                 |              | (Anexo nº 33/2017<br>págs. 13) |              |                  |                 |              |      |
|                             | Unid.              | Unitário<br>R\$ | Total<br>R\$ | Unitário<br>R\$                | Total<br>R\$ | Qdade            | Unitário<br>R\$ | Total<br>R\$ | %    |
| PAPEL HIG                   | FD8                | 23,92           | 239,20       | 44,82                          | 448,20       | 10               | 20,90           | 209,00       | 87%  |
| PAPEL SULFITE<br>500 FLS A4 | CX10               | 140,00          | 2.100,00     | 473,10                         | 7.096,50     | 15               | 333,10          | 4.996,50     | 238% |
| TOTAL                       |                    |                 | 2.339,20     |                                | 7.544,70     |                  |                 | 5.205,50     | 223% |

44. O superfaturamento dos preços foi evidenciado por meio da comparação da nota fiscal de compra dos produtos pelo fornecedor (Doc. nº 300910/2017) e de revenda para a Prefeitura (Doc. nº 300902/2017, pág. 13), já que a empresa fornecedora, Priscila Talita da Cruz Leão, adquiriu os produtos da empresa Assaí Atacadista, em Cuiabá, o que demonstra que a Prefeitura poderia e deveria ter adquirido tais produtos sem a intermediação de uma empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, já que a aquisição foi para atender a demanda da Secretaria, até que o procedimento licitatório fosse concluído.

45. A Secex também constatou que, para a aquisição dos produtos a Prefeitura utilizou-se de orçamentos com empresas cujo ramo de atividade é diferente dos materiais adquiridos, conforme demonstrou no Doc. nº 300902/2017, fls. 7-8-9.

46. Em 05/07/2017 a equipe de auditores dirigiu-se ao endereço da empresa fornecedora dos produtos - conforme indicado na Nota Fiscal Avulsa – MEI, Rua La Paz, 169, Jardim Tropical e evidenciou a inexistência dos materiais para venda a pronta entrega, ou seja, não havia estoque dos produtos. O estabelecimento localizava-se em local sem características comerciais, sem fachada, não aberto ao público, conforme Doc. nº 300920/2017 e, no interior do estabelecimento, havia apenas alguns vestuários expostos (Doc. nº 300921/2017).

47. Na ocasião, quem atendeu a equipe de auditoria foi a Sra. Priscila e no mesmo instante contatou o Sr. Vinícius, que se dirigiu ao local e atendeu as solicitações da equipe, fornecendo a Nota Fiscal nº 3545496, de compra dos produtos revendidos à Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.



48. A Secex ressaltou que nem a Prefeitura nem o fornecedor conseguiram comprovar a efetiva entrega dos produtos constantes na NF de fornecimento. Além disso, a NF de compra apresentada pela fornecedora tem data de emissão em 11/05/2017 e de venda para a Prefeitura em 10/05/2017.

49. A Secex questionou o Secretário de Finanças à época da visita – Sr. Paulo Henrique de Almeida Amorim - acerca de quem eram os responsáveis pelo processo de compra, pelo recebimento das mercadorias e pela liquidação da despesa. A resposta dele foi de que não era possível informar o (s) responsável (is) pelo processo de compra, nem pelo recebimento das mercadorias, já quem liquidou a despesa foi o servidor João Paulo Bellan. Informou a instauração de sindicância para apurar o fato em 27 de junho de 2017, com prazo de 15 dias para a comissão constituída apurar os fatos, o que até o dia 09 de outubro de 2017 não ocorreu. O teor de toda a indagação e respostas consta no Doc. nº 301005/2017.

50. Assim, a **Sra. Grasielli Wiesenhutter, ex-Secretária de Administração, foi responsabilizada**, uma vez que se omitiu diante de compra direta superfaturada, quando deveria ter verificado a regularidade dos procedimentos adotados na compra pelo (s) servidor (es) e criticado os processos de seleção de fornecedores, cotações e efetivação da compra e assim agisse, guiada pelos princípios da probidade administrativa e da eficiência.

51. Ademais, **a responsabilização também foi atribuída à Sra. Priscila Talita da Cruz Leão**, fornecedora, por superfaturar produtos, quando deveria ter praticado preços do mercado varejista para os produtos revendidos.

52. A Sra. Grasielli Wiesenhutter argumentou que em função da urgência da solicitação de compras (Papel Higiênico, Papel A4 e Copo descartável) para atendimento ao cidadão e da ausência de processos licitatórios vigentes, as compras da PM de Chapada dos Guimarães foram orçadas, primeiramente, em empresas locais e que neste cenário os valores encontrados para compra de Resmas de Papel A4 apresentaram valores maiores que o praticado.

53. Assim, a gestão da prefeitura, após dar início e aguardar a finalização de um pregão para registro de preços destes materiais, teria solicitado ao servidor



Weverton Teixeira da Silva, que exercia a função de Chefe do Departamento de Patrimônio e que auxiliava também o setor de compras, que realizasse a cotação de preços em empresas do ramo no município de Cuiabá. Após realizada essa cotação de preços, a gestão teria optado pelo menor preço.

54. Segundo a defendente, não houve emissão de nota de empenho/ordem de pagamento porque foi detectado que o valor orçado não era compatível com a quantidade entregue pela empresa. A Secretaria de Administração teria entrado em contato com a empresa Priscila Bijuterias e Flores, solicitando esclarecimentos e recebeu a comunicação afirmando que ela não realizou a entrega correta dos materiais, justificando que faria a entrega no prazo de 15 dias. Após o ocorrido, alega ter encaminhado à Procuradoria Jurídica do município a Comunicação Interna nº 117/2017/ADM de 07/06/2017, solicitando um parecer e orientação de como proceder e foi recomendada a devolução ou o cancelamento da compra. Contudo, houve a instauração da Comissão Especial de Sindicância designada pela Portaria nº 001/2017/GAB/SIND.

55. Informou, também, que em 29 de agosto de 2017 solicitou sua exoneração do cargo de Secretária de Administração, conforme Ato nº 145/2017, fato que dificultou o acompanhamento do andamento da Comissão Especial de Sindicância.

56. Alegou que em 04/12/2017 solicitou formalmente ao Departamento Jurídico da Prefeitura de Chapada dos Guimarães a cópia da Sindicância finalizada para então anexar à sua defesa, porém o Procurador do município informou que a referida Sindicância ainda não estava finalizada.

57. Em **análise da defesa**, a **Secex** revelou que a defendente foi zelosa ao se negar a assinar a Nota de Empenho e a Ordem de Pagamento, ao entrar em contato com a empresa em busca de esclarecimentos e ao acionar a Procuradoria do município.

58. Para a **Secex** não ficou caracterizada a omissão da gestora, razão pela qual ela sanou o apontamento JB02.

59. Com razão a **Secex**.



60. De fato consta nos autos documentação comprobatória do alegado pela Senhora Grasielli Wiesenhutter (Imagem extraída do Doc. nº 328099/2017, fls. 4, 7, 9):

CHAPADA DOS GUIMARÃES  
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

0001

C. In.º 117/2017/ADM

Chapada dos Guimarães - MT, 07 de Junho de 2017

Ao  
Departamento Jurídico  
Exmo. Sr. Renato de Almeida Orro

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado.  
São Digital: BASS 6829 V. Cod: 06 Valor R\$ 2,70  
Dou 16. Em testemunho de verdade

Karla Dienes A. A. Fernandes P.O. 2º Oficial Substituto  
Campo Verde - MT, 06 de dezembro de 2017. Horário: 14:20:15

Carimbo: 20

Comunico através deste que a empresa **Priscila Talita da Cruz Leão**, CNPJ: 22.204.774/0001-77, recebeu a importância de R\$ 8.316,40 (Oito mil trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos) desta Prefeitura relativo ao fornecimento de mercadorias referente a NF n.º 3545496, porém verificamos que a mesma entregou um dos itens de forma incorreta. A cotação foi realizada com o item - **15 Caixas de Papel A4 com 20 Resmas**, mas o recebido foi **15 Caixas de Papel A4 contendo 10 Resmas**, ou seja, tendo prejuízo para a Prefeitura. Em contato com a empresa os mesmos ficaram de enviar as resmas faltantes conforme documentos em anexo.

Solicito parecer desta Promotoria quanto a validade deste processo, pois ocorreu diferença em nosso estoque em relação ao lançamento no Sistema, se devemos aguardar o recebimento das mercadorias ou devemos solicitar a devolução do valor e mercadorias.

Sem mais para o momento nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Grasielli Wiesenhutter  
Secretaria de Administração

Assinado: 09-06-17  
Jurídico

CHAPADA DOS GUIMARÃES  
PREFEITURA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

0003

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos dez dias do mês de julho de 2017, na sala da Procuradoria-Geral do Município de Chapada dos Guimarães/MT, presentes os servidores Renato de Almeida Orro Ribeiro, Marii Aparecida da Costa e Izabel Cristina Masson da Cruz, respectivamente presidente e membros da Comissão Especial de Sindicância designada pela Portaria nº 001/2017/GAB/SIND, de lavra da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, compareceu a Sra. **GRASIELLI WINSENHUTTER**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6261088-3 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 034.733.379-60, residente e domiciliada neste município para prestar declarações, tendo respondido: Que foi nomeada Secretária Municipal de Administração em 10 de março de 2017; Que todos os processos de aquisições de materiais e contratação de serviços passam pela Secretaria de Administração; Que todo e qualquer aquisição de material tem início com a requisição do Secretário Municipal interessado através de "solicitação de materiais/serviços", em que é colocado o objeto, justificativa, descrição e quantidade daquilo que será adquirido; Que, após o recebimento das solicitações, é realizada uma cotação de preço por parte do servidor Marcos Fratarli, sendo posteriormente encaminhado a solicitação para parecer contábil, jurídico e controle interno; Que, devido ao esgotamento do estoque da Prefeitura relacionado a copos, papel higiênico e folha de papel A4, foi feito a requisição da compra desse material; Que, na época, foi designado o servidor Weverton Teixeira da Silva, Chefe de Departamento de Patrimônio, para cuidar do processo de aquisição desse material; Que o Sr. Weverton Teixeira da Silva foi o responsável pela realização da cotação de preços e escolha da fornecedora do material; Que foi solicitado a aquisição de 300 (trezentas) resmas de papel A4; Que entendeu que esse quantitativo seria o suficiente para abastecer a Prefeitura até que regular processo licitatório fosse deflagrado para um registro de preço; Que já foi dado início a um pregão para registro de preço para aquisição de material de expediente; Que não conhece o representante da empresa Priscila Talita da Cruz Leão; Que não sabe onde essa empresa está sediada, nem tampouco o porquê da escolha desse fornecedor; Que o servidor Ednilson, do almoxarifado, é o servidor responsável pelo recebimento e conferência do material; Que o servidor Ednilson fez a conferência do material, porém, só foi conferido o quantitativo das caixas e não quantas resmas veio em cada uma; Que após o recebimento do material foi expedido a Nota de Autorização de Despesas; Que após a emissão da NAD, o processo foi remetido para a Secretaria de Finanças para empenho e liquidação; Que não sabe exatamente quando foi pago a empresa Priscila Talita da Cruz Leão; Que tomou conhecimento de uma possível irregularidade na aquisição desse material, por ocasião de lançamento do processo de compras no sistema da Prefeitura, tendo em vista que a caixa de resmas de papel A4 que estava em sua sala continha apenas 10 (dez) resmas; Que imediatamente entrou em contato com a empresa, via telefone, solicitando esclarecimento do motivo pelo qual foi entregue caixas com 10 (dez) resmas ao invés de 20 (vinte) resmas; Que a empresa, via telefone, informou que houve engano na entrega do material e que a mesma resolveu com a entrega de mais 15

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado.  
São Digital: BASS 6829 V. Cod: 06 Valor R\$ 2,70  
Dou 16. Em testemunho de verdade

Karla Dienes A. A. Fernandes P.O. 2º Oficial Substituto  
Campo Verde - MT, 06 de dezembro de 2017. Horário: 14:20:15

Carimbo: 20



CHAPADA  
DOS GUIMARÃES  
MUNICÍPIO



DEPARTAMENTO  
JURÍDICO

0004

caixas com 10 resmas de papel A4; Que foi solicitado da empresa essa informação por escrito; Que a empresa apresentou uma comunicação na qual estaria entregando 08 (oito) caixas contendo 10 (dez) resmas de papel A4 e 10 fardos contendo 64 rolos de papel higiênico; Que não concordou com essa comunicação, pois, o material faltante é de 15 (quinze) caixas contendo 10 resmas cada; Que em 07 de junho de 2017 foi encaminhada a C.I. nº 117/2017/ADM para a Procuradoria do Município a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis para responsabilização da empresa, inclusive, com base nessa informação é que foi instaurado a sindicância; Que até o momento não houve a entrega do material faltante; Que acredita que o preço do material está condizente com o preço de mercado, pois, cada resma saiu ao custo de R\$ 23,65 (vinte e três e sessenta e cinco) reais, valor inferior ao que vem sendo praticado no mercado local; Que acredita que não houve má-fé de nenhum servidor envolvido na aquisição desse material; Que acredita que esse erro foi devido ao quantitativo de serviços que estavam sendo desenvolvidos na Secretaria de Administração e o número reduzido de servidores; Pela servidora foi dito que está a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrado o presente termo.

Grasieli Wiesenhutter  
Deponente

Renato de Almeida Ozo Ribeiro  
Presidente

Marli Aparecida da Costa  
Secretaria

Izabel Cristina Masson da Cruz  
Membro

2º  
Estado de Mato Grosso  
Município de Chapada dos Guimarães  
Cidade de Chapada dos Guimarães, 08 de Junho de 2017.

**AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado.  
Sem Digital: BAB 4030 Col. 06 Valor R\$ 2,70  
Doufe. Em testemunho: 3 de verdade

Karla Diandra A. A. Fernandes Fio  
Campo Verde - MT, 08 de dezembro de 2017. Horário: 14:03:17  
Fundador: KARLLA

Carimbo: Ministério Público de Contas

61. Ademais, no mesmo documento também constam a ordem de pagamento (fl. 11), a nota de liquidação (fl. 12) e a nota de empenho (fl. 13), nenhuma das quais possui a assinatura da defendente.

62. Em alinhamento ao entendimento da Secex, este MPC entende pelo saneamento da responsabilidade atribuída à Senhora Grasieli Wiesenhutter no tocante à irregularidade JB02.

63. A empresa Priscila Talita da Cruz Leão alegou que não houve superfaturamento, contudo, pontuou que no item 15 caixas de papel A4, contendo 20 resmas, a empresa comprou 30 caixas de papel A4 com 10 resmas em cada caixa, totalizando 300 resmas, a mesma quantidade do solicitado pela Administração.

64. Argumentou que na emissão da Nota Fiscal para recebimento da administração, a empresa emitiu a Nota fiscal conforme o solicitado pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães, ou seja, 15 caixas de resma de papel A4, contendo 20 resmas em cada, que totalizava 300 resmas de papel.



65. Informou que entregou todos os materiais solicitados pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães, não havendo nenhum sobrepreço na compra dos produtos supracitados.

66. Em **análise de defesa** a **Secex** informou que o superfaturamento foi comprovado por meio da comparação da nota fiscal de compra dos produtos pelo fornecedor e de revenda para a Prefeitura, uma vez que a empresa fornecedora, Priscila Talita da Cruz Leão, adquiriu os produtos da empresa Assaí Atacadista, em Cuiabá, em 11/05/2017.

67. Registrou a Secex que um dos produtos superfaturados era o papel higiênico, cujo preço do fardo por unidade era R\$ 23,92 e o preço de aquisição era R\$ 44,82. O outro produto foi o papel sulfite A4 de 500 folhas, cuja caixa no mercado custava R\$ 140,00 e o preço de aquisição foi R\$ 473,10.

68. Como a defesa não justificou a diferença entre os valores, para a **Secex** ficou caracterizado o superfaturamento, razão pela qual ela **manteve a irregularidade JB02 em relação à empresa Priscila Talita da Cruz Leão**.

69. **Passa-se à análise ministerial.**

70. O superfaturamento provoca prejuízo e irriga a corrupção. O regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os contratantes com o Poder Público não os permite incorrer na apresentação de preços acima do realizado pelo mercado.

71. Destaque-se o entendimento do TCU acerca do assunto:

**As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.** (Boletim de Jurisprudência 203/2018 - Acórdão 27/2018- Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar.** (Boletim de Jurisprudência 189/2017 - Acórdão 1959/2017- Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)



O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano (art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992) na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois **à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado** (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento. (Boletim de Jurisprudência 178/2017 - Acórdão 1304/2017-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)(Grifos nossos)

72. Em exame das alegações da empresa, não há como acolher as suas justificativas, pois as constatações trazidas aos autos pela Secex apresentam evidente existência de dano ao erário daquela municipalidade pela conduta em análise.

73. Ademais, este TCE-MT também entende que a empresa é uma das partes que deve ser responsabilizada:

**Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento decorrente de sobrepreço de itens licitados. Solidariedade. Empresa contratada.**

Agentes públicos responsáveis pela planilha de preços. Respondem, solidariamente, pelo prejuízo ao erário causado por superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens licitados, a empresa contratada e os agentes públicos responsáveis pela formulação da planilha de preços, visto que a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado é tanto da Administração Pública quanto da empresa. O fato de a Administração ter apresentado planilha de estimativa com preços elevados não isenta a responsabilidade da empresa contratada por superfaturamento ocorrido. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 506/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. Processo 95745/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 51, out/2018).

**Responsabilidade. Pagamentos a maior de serviços prestados. Gestor, agente público e empresa contratada. Solidariedade.**

São responsáveis por pagamentos a maior de serviços prestados, decorrentes da incidência errônea de taxa de administração sobre valor bruto de combustíveis fornecidos: o gestor público, pela conduta comissiva e omissiva ao não adotar as providências necessárias para a compensação dos valores pagos a maior; o agente público que atesta as notas fiscais, contribuindo para a liquidação das despesas pagas a maior; e a empresa contratada, pelo vínculo contratual e recebimento de pagamento a maior. Os responsáveis devem ressarcir, solidariamente, com recursos próprios, o valor pago a maior, corrigido monetariamente, sem prejuízo de multa individual aplicada sobre o valor do dano. (TOMADA DE CONTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 117/2018 - 1ª CAMARA. Julgado em 12/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/01/2019. Processo 167762/2017). (Grifos no original)

74. Em alinhamento ao entendimento da Secex, este MPC entende pela manutenção da responsabilidade atribuída à Empresa Priscila Talita da Cruz Leão no



**tocante à irregularidade JB02.**

**2.2.4. Inefetividade do controle da jornada dos servidores da Prefeitura inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento (EB05)**

75. O referido achado já foi analisado no Doc. nº 63231/2021, fls. 13-18.

**2.2.5. Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas (HB06 E HB08)**

76. Ao solicitar os relatórios de fiscalização dos contratos de transporte escolar, a Secretária de Educação apresentou um controle de frequência do transporte, feito pela direção das escolas (Doc. nº 300962/2017) e informou ser por meio desse controle que ela mesma fiscaliza a execução dos contratos.

77. Ao analisar uma amostra de tal controle, de março a maio/2017, a equipe evidenciou o registro de falta de frequência do transporte. Nos três meses analisados ocorreram 23 faltas de transporte escolar, que resultaram na falta dos alunos à escola. Para a Secex, apesar dos valores terem sido descontados dos contratados, houve prejuízo para a educação dos alunos.

78. A Secex informou que, ao analisar as cláusulas contratuais de oito contratos, foi encontrada previsão de substituição de veículo pela contratada em caso de acidente ou defeito mecânico e também, previsão de rescisão incluindo a aplicação de multa, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas dos contratos, que deveriam ter sido exigidas e aplicadas pela administração, nesse caso pela Secretária de Educação.

79. Já o Contrato nº 170/2015 (Doc. nº 300992/2017) e seu 5º aditivo (Doc. nº 300968/2017, págs. 30 e 31), não faz nenhuma previsão para as ocorrências de acidente ou defeitos que comprometam o transporte dos alunos, mas preveem a rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato (Doc. nº 300992/2017, pág.3, item 10.1.3).

80. **A Secretária de Educação da época, a Sra. Hellen Cristina Xavier Moreira, foi responsabilizada por não exigir o pleno cumprimento das cláusulas**



contratuais pelas contratadas de transporte escolar, quando deveria ter exigido a substituição de veículos inoperantes, conforme preveem as cláusulas oitava dos contratos nº 187-188-189-190-191- 198-199 e 222/2015 e, terceira dos contratos 13 e 20/2017. Ademais, se omitiu do dever contratual de penalizar as contratadas diante da inexecução parcial do contrato, quando deveria ter aplicado as penalidades contratualmente previstas para o descumprimento de quaisquer cláusulas, conforme preveem as cláusulas nona dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015, sétima dos contratos 13 e 20/2017 e décima do contrato nº 170/2015.

81. **Também foram responsabilizadas as empresas contratadas: Erlan de Souza, Yvete Pereira de Araújo, Cláudio Luciano de Mendonça e Transrodex Transportes Ltda.** Deixaram de prestar os serviços de transporte escolar, quando deveria ter substituído os veículos inoperantes, suprimindo as linhas contratadas, conforme previsto nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017.

82. A **Sra. Hellen Cristina Xavier Moreira (Secretária de Educação)** reconheceu que, por ter havido descumprimento do contrato por parte dos prestadores de ensino, em tese, a aplicação de multa. Contudo, alegou que para que fosse aplicada as penalidades cabíveis, seria necessário que fosse garantido o contraditório e a ampla defesa. Sendo assim a Secretaria de Educação elaboraria um relatório com os eventuais dias em que foi descumprido o contrato para que fosse instaurado procedimento administrativo para aplicação de penalidade.

83. Entende que o rompimento unilateral do contrato prejudicaria ainda mais o transporte dos alunos, eis que seria necessário um novo procedimento licitatório, o que levaria tempo. Acrescenta que já estaria sendo elaborado Termo de Referência para licitar as linhas do transporte escolar no início de 2018, oportunidade em que todos os contratos seriam ajustados para evitar prejuízos aos alunos e punir rigorosamente aquele que descumprisse o contrato.

84. A **Secex** argumentou que a defesa reconheceu a impropriedade e consignou que as medidas necessárias para a punição do prestador de serviço que descumpriu parcialmente o contrato seriam efetivamente adotadas. Acrescentou, contudo, que as medidas adotadas pelo gestor não têm o condão de sanar o



apontamento, pois a impropriedade ocorreu durante esse período específico da gestão. Sendo assim, **manteve o apontamento**.

85. A empresa **Erlan de Souza** citou a CI 329/SME/2017, segundo a qual a secretária de educação informa que não houve nenhuma falta da empresa nos meses de março a maio de 2017; que sempre prestou o serviço, muito embora tenha notas em aberto de alguns meses dos anos de 2015 a 2017.

86. A **Secex** verificou que não houve nenhuma falta da empresa Erlan de Souza nos meses de março a maio de 2017, razão pela qual ela **sanou o apontamento**.

87. A **Empresa Yvete Pereira de Araújo – Goiano Tur** – foi declarada revel, conforme Documento Digital nº 191368/2019, e a **Secex manteve o apontamento em relação a ela**.

88. A empresa **Cláudio L. de Mendonça** foi declarada revel, conforme Documento Digital nº 191358/2019, e a **Secex manteve o apontamento em relação a ela**.

89. A empresa **Transrodex Transportes Ltda** se defendeu argumentando que nas datas específicas foram executados todas os transportes das linhas objeto do contrato com a Prefeitura, não ensejando qualquer descumprimento contratual.

90. Destacou que referente ao período objeto da análise, por amostragem, abril de 2017, conforme as notas fiscais acostadas, a empresa faturou valores a menor. Ademais, teceu uma série de argumentos críticos em relação ao relatório da Secex.

91. A Secex analisou o Documento de Digital nº 300962/201, pág. 13, e verificou o Relatório do Ônibus Escolar do Mês de Abril/2017, registrando que a Empresa Transrodex prestara serviços à Escola Municipal Córrego do Campo no mês de abril, sendo 19 (dezenove) dias letivos trabalhados.

92. Afirmou que o referido relatório trouxe duas observações ocorridas nos dias 18 e 20 de abril de 2017, referentes a quebra dos ônibus, porém, afirmando que um outro ônibus fez toda rota, tendo aula normal para todos os alunos, apenas



chegando um pouco atrasado, não tendo perdas significativas. Sendo assim, a Secex sanou o apontamento.

93. Passa-se à análise ministerial.

94. Ao analisar o controle de frequência do transporte escolar nos meses de março a maio de 2017 a Secex verificou o registro e elaborou o quadro abaixo:

| Contratado                       | Dias de serviço não prestado |        |        |        |        |        | Total de Dias | Evidência   |         |
|----------------------------------|------------------------------|--------|--------|--------|--------|--------|---------------|-------------|---------|
|                                  |                              |        |        |        |        |        |               | Anexo nº    | Pág.    |
| Erlan de Souza - ME              | 21/mar                       | 22/mar | 23/mar | 24/mar |        |        | 4             | 300962/2017 | Pág. 2  |
|                                  | 02/mai                       | 03/mai | 10/mai | 11/mai | 12/mai | 13/mai | 6             | 300962/2017 | Pág. 15 |
| Yvete Pereira de Araujo          | 01/mar                       | 02/mar | 06/mar | 27/mar |        |        | 4             | 300962/2017 | Pág. 4  |
| Claudio Luciano de Mendonça ME   | 17/abr                       | 18/abr | 19/abr | 20/abr |        |        | 4             | 300962/2017 | Pág. 12 |
|                                  | 16/mai                       |        |        |        |        |        | 1             | 300962/2017 | Pág. 14 |
| Transrodex Transportes Ltda - ME | 10/abr                       | 28/abr |        |        |        |        | 2             | 300962/2017 | Pág. 9  |
|                                  | 18/abr                       | 20/abr |        |        |        |        | 2             | 300962/2017 | Pág. 13 |
|                                  |                              |        |        |        |        |        | 23            |             |         |

Imagem extraída do Doc. nº 312448/2017, fl. 22

95. A Sra. Hellen Cristina Xavier Moreira (Secretária de Educação) reconheceu a irregularidade. Seu dever como gestora seria exigir a substituição de veículo pela contratada em caso de acidente ou defeito mecânico ou rescindir o contrato com aplicação de multa, pelo descumprimento de cláusula. Todas as cláusulas contratuais dos oito contratos continham essas previsões:

#### CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

##### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de falta por defeito mecânico do veículo, o CONTRATADO deverá, por sua conta, suprir a Linha Contratada com veículo similar, por um período de até 30 (trinta) dias, evitando-se prejuízos aos alunos por ele transportados e informar ao CONTRATANTE com antecedência sobre a troca do veículo, em razão da necessidade de reparos ou por quaisquer outros motivos, que justifiquem a substituição.

#### CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

A rescisão deste contrato ocorrerá quando:



I – Por ato unilateral e escrito da Administração Pública, desde que, o CONTRATADO deixe de cumprir quaisquer das cláusulas deste CONTRATO, ou além dos motivos elencados para as rescisões constantes do artigo 78, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, inclusive com a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Nota de Empenho;

96. Embora no caso das Empresas Transrodex e Erlan de Souza, a cláusula tenha sido acionada, não há evidências de que essa conduta tenha sido aplicada às demais empresas, de modo que **este MPC concorda com a Secex em relação à manutenção do apontamento para a Senhora Hellen Cristina Xavier Moreira.**

97. No tocante à Empresa Erlan de Souza, por meio do Doc. nº 99877/2018, fl. 6, ela demonstrou não ter executado a irregularidade, de modo que **este MPC concorda com a Secex em relação ao saneamento dos apontamentos HB06 e HB08 para a Empresa Erlan de Souza.**

98. Embora no caso da Empresa Transrodex tenha havido quebra de ônibus, ela demonstrou por meio do Documento de Digital nº 300962/2018, pág. 13, que os alunos não perderam as aulas, razão pela qual **este MPC concorda com a Secex em relação ao saneamento dos apontamentos HB06 e HB08 para a Empresa Transrodex.**

99. Quanto às **Empresas Cláudio L. de Mendonça** (contratos nº 187, 188 e 191 de 2015, e Contrato nº 20/2017) e **Yvete Pereira de Araújo** (Contrato nº 170/2015), não comprovaram a execução das cláusulas contratuais ou a perfeita execução dos serviços. O Contrato nº 20/2017 possui as seguintes previsões:

### CLÁUSULA III – DAS OBRIGAÇÕES

#### 3.1 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

d) substituir o veículo locado no prazo máximo de 02 (duas) horas no caso de acidente, ou defeitos mecânicos, que demandem um tempo maior para sua manutenção. O veículo substituído deverá possuir as mesmas características do veículo original incluindo o ano de fabricação;

### CLÁUSULA VII – DAS PENALIDADES

7.1 O descumprimento, total ou parcial, das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência, sujeitando a CONTRATADA às sanções inumeradas no artigo 87 da Lei Federal 8666/93 e alterações e às multas previstas neste instrumento:



a) Advertência.

b) Multas

7.2 Multa correspondente a 5,0% (cinco por cento) do valor da Ordem de Serviço, pelas seguintes infrações:

a) não cumprimento dos horários pactuados;

b) pela apresentação de veículos e pessoal não adequado ou capacitado para o bom desempenho dos serviços, conforme Código Brasileiro de Trânsito;

(...)

7.3 Multa correspondente a de 5,0% (cinco por cento) do valor do contrato, pelas seguintes infrações:

a) Inobservância ao prazo estabelecido para execução;

b) Inobservância ao nível de qualidade dos serviços;

(...)

100. Já o Contrato nº 170/2015 (Doc. nº 300992/2017) e seu 5º aditivo (Doc. nº 300968/2017, págs. 30 e 31), não fazem qualquer previsão para as ocorrências de acidente ou defeitos que comprometam o transporte dos alunos, mas preveem a rescisão contratual pela inexecução total ou parcial do contrato (Doc. nº 300992/2017, pág.3, item 10.1.3).

101. O fato é que as **Empresas Cláudio L. de Mendonça e Yvete Pereira de Araújo** deixaram de prestar os serviços de transporte escolar, quando deveria ter substituído os veículos inoperantes, suprimindo as linhas contratadas, conforme previsto nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187, 188 e 191 de 2015, e Contrato nº 20/2017, no caso da Empresa Cláudio L. de Mendonça, e 170/2015 no caso da empresa Yvete Pereira de Araújo.

102. Pela falha em garantir a plena execução dos serviços e assegurar o transporte dos alunos às escolas, **este MPC concorda com a Secex pela manutenção do apontamento para as Empresas Cláudio L. de Mendonça e Yvete Pereira de Araújo.**

**2.2.6. Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar**



## exames (BB99 e NB15)

103. Ao realizar inspeção física no Hospital Dom Osvaldo, os auditores constataram a ociosidade do equipamento de Raio-X (Doc. nº 300996/2017). Em resposta ao Ofício da equipe técnica, nº 01/2017, o Diretor do Hospital declarou que tal serviço foi descontinuado em meados de 2015, pelo encerramento do contrato com a empresa prestadora dos serviços e que desde então o equipamento encontra-se parado e que tal situação é do conhecimento da atual gestão desde o processo de transição de governo, no final de 2016.

104. Declarou também que em 31/08/2017 foi realizado um pregão presencial para aquisição de um novo equipamento de Raio X, tendo como vencedora do certame a empresa Lotus Indústria Ltda (Doc. nº 300994/2017). Já a Secretária de Saúde, em resposta ao ofício da equipe técnica nº 03/2017, declarou apenas a realização da licitação para aquisição de um novo equipamento, via emenda federal, que será instalada na UPA, que depende unicamente da ligação da energia elétrica e que estuda com o Procurador do município a possibilidade de um aditivo com a empresa que já realizava os exames.

105. Para a Secex, a omissão da gestão da saúde fica caracterizada, já que desde o processo de transição de governo, no final de 2016, a situação era conhecida, portanto estava diagnosticado o problema, mas decorridos 10 meses da nova gestão, os equipamentos continuam ociosos, à espera de quem possa operá-los, enquanto a população precisa deslocar-se para outro município para receber o atendimento.

106. De acordo com a Secex, situação similar foi encontrada em relação ao equipamento de ultrassom, disponível no Centro de Especialidades Médicas do município (Doc. nº 300994/2017).

107. A Secretária de Saúde da época, Sra. Patrícia Dourado Neves, foi responsabilizada, uma vez que não adotou providências para pôr em funcionamento os equipamentos de Raio-X e de Ultrassom, quando deveria ter providenciado profissionais habilitados para operá-los, acabando com a ociosidade dos equipamentos e garantindo o atendimento à população no próprio município, gerindo os recursos públicos com a eficiência esperada e exigida do gestor pela Lei Orgânica Municipal,



Emenda nº 002/2006, em seu art. 60.

108. A Sra. Patrícia relatou que no início da gestão fora identificado o aparelho de Raio-X mencionado no relatório técnico, porém, esse aparelho não consta no acervo como sendo de propriedade do Município de Chapada dos Guimarães/MT.

109. Afirmou que ao analisar o contrato que foi firmado pela Prefeitura Municipal com a empresa Wanderson José de Amorim da Silva, constatou-se que o seu objeto era “realização de exames de Raio X nas dimensões de 13x18 cm, 15x40 cm, 18x24 cm, 35x35 cm, 30x40 cm, 35x43 c” e que esse contrato findou em 15 de outubro de 2016, sem aditivos.

110. Em sua opinião, o aparelho pertence a uma empresa privada, porém, até então a empresa DATEC não tinha apresentado qualquer solicitação de sua devolução ou documento comprobatório da propriedade, fazendo com que o aparelho ficasse sem utilização.

111. Afirmou que por essa razão foi deflagrado procedimento licitatório com o objetivo de adquirir um aparelho de Raio-X, e a Secretaria de Saúde aguardava o envio do material para pagamento, instalação e contratação de profissional para manuseio. Com relação ao aparelho de ultrassom, explicou que a Secretaria Municipal de Saúde não possui em seu quadro profissional habilitado para seu manuseio, mas isso já estaria sendo providenciado.

112. Em **análise conclusiva** a **Secex** argumentou que a Secretária de Saúde, senhora Patrícia Dourado Neves, foi nomeada para o cargo em 09/03/2017 e o contrato de utilização do aparelho de Raio-X findou em 15 de outubro de 2016 e, sendo o aparelho de propriedade da empresa DATEC, a secretária não pode ser responsabilizada em relação a operacionalização do aparelho de Raio-X.

113. Em relação ao aparelho de Ultrassom, a Secex entende que a defendente deixou de adotar providências para colocá-lo em funcionamento. Como titular da pasta, a secretária, deveria ter providenciado condições e profissionais habilitados para operá-lo, não permitindo a ociosidade do equipamento.

114. A **Secex**, portanto, **manteve o apontamento somente em relação à**



## irregularidade referente ao aparelho de Ultrassom.

115. **Passa-se à análise ministerial.**

116. É verdade que, tendo o contrato de uso do aparelho Raio-X cessado em 15/10/2016 e a Sra. Patrícia Dourado Neves só tendo sido nomeada para o cargo no ano seguinte, mais precisamente em 9/3/2017, ela não pode ser responsabilizada em relação à irregularidade relacionada ao aparelho de Raio-X.

117. Por outro lado, a não providência de profissionais habilitados para operar o equipamento de Ultrassom resultou na sua ociosidade e inviabilizou a realização dos exames no município.

118. Desde o processo de transição do governo a referida situação era de conhecimento da Sra. Patrícia. Assim, a ociosidade do aparelho impediu diagnósticos e aumentou desconfortos e riscos advindos de deslocamentos. Ademais, a omissão da defendente sobrecarregou o sistema de atendimento de outro município, desrespeitando o princípio da eficiência no uso dos recursos públicos, exigido do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu art. 60.

119. **Em alinhamento ao entendimento da Secex de Atos de Pessoal, este MPC entende pela manutenção da irregularidade em relação à Sra. Patrícia Dourado Neves.**

### 2.2.7. Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz (BB99 e NB15)

120. Ao realizar inspeção física no PSF Santa Cruz, os auditores encontraram cadeira de dentista “nova” ociosa, por falta de instalações elétricas adequadas. Em resposta ao Ofício da equipe de auditoria nº 02/2017, a enfermeira, responsável pelo PSF afirmou que “não está acontecendo os serviços odontológicos devido à falta de estrutura do local (instalação elétrica precária)”. Afirmou ainda que tal situação “foi comunicado a Secretaria Municipal de saúde, que está providenciando a transferência da equipe do Centro de Saúde para outro local provisoriamente”. Declarou também estar em tramitação uma emenda parlamentar para a reforma do prédio (Doc. nº 301004/2017).



121. Já a Secretária de Saúde, em resposta ao ofício da equipe técnica, nº 03/2017, também declarou os mesmos motivos e acrescentou que todas as vezes que a cadeira de dentista era usada havia queda de energia e que durante a reforma do prédio a unidade será transferida para um anexo do Hospital Dom Osvaldo.

122. Destacou a Secex que sequer foi apresentado laudo de eletricista apontando a impossibilidade de melhoria na rede elétrica da unidade, que pudesse garantir o funcionamento da cadeira de dentista. A equipe de auditores visitou a unidade em maio e retornou em outubro e o PSF continuava sem oferecer os serviços odontológicos.

123. Diante desses fatos foi responsabilizada a Sra. Patrícia Dourado Neves, Secretária de Saúde à época, pois não adotou providências para pôr em funcionamento a cadeira de dentista do PSF Santa Cruz, quando deveria ter viabilizado a melhoria das instalações elétricas da unidade de saúde ou ter promovido a transferência para local adequado, para garantir o funcionamento de todos os equipamentos necessários para a prestação dos serviços, acabando com a ociosidade da cadeira de dentista e garantindo o atendimento odontológico à população no PSF, gerindo os recursos públicos com a eficiência esperada e exigida do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu art. 60.

124. A Sra. Patrícia alegou que recebeu o PSF Santa Cruz em péssimo estado de conservação, principalmente no que se refere a instalação elétrica.

125. Explicou que foi cogitado fechar o PSF Santa Cruz, porém, houve resistência da parte da população local, razão pela qual, o prédio ficou sendo utilizado apenas para atendimentos médicos. Explana que por essa razão, a cadeira odontológica seria utilizada em outro posto de saúde, até que houvesse a reforma do PSF Santa Cruz.

126. Asseverou que em 2017 houve significativa redução dos repasses de verbas aos municípios, o que impactou significativamente no orçamento, razão pela qual os recursos eram escassos para possibilitar uma reforma nos postos de saúde. Alude assim, que a cadeira odontológica em questão seria remanejada para outra localidade, possibilitando seu uso.



127. A **Secex** informou que ao realizar inspeção física no PSF Santa Cruz, encontrou-se cadeira de dentista “nova” ociosa, por falta de instalações elétricas adequadas; que houve falta de planejamento e de providências efetivas para pôr em funcionamento o equipamento odontológico; que não houve esforços para viabilizar a melhoria das instalações elétricas da unidade de saúde. **Manteve, assim, o apontamento.**

128. Não procedem as alegações da Sra. Patrícia, as quais não estão embasadas por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos. Ciente do problema de rede elétrica, a gestora poderia ter adotado medidas para consertá-lo ou para transferir a unidade de saúde para local adequado, com o objetivo de garantir a plena utilização dos recursos de saúde disponíveis no PSF e de assegurar a disponibilização dos serviços odontológicos à população no bairro, em consonância com o exigido do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu art. 60.

129. **Em alinhamento ao entendimento da Secex, o MPC entende pela manutenção do apontamento em relação à Sra. Patrícia Dourado Neves.**

130. Diante disso, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se complementarmente ao Parecer Ministerial nº 1.078/2021, pela procedência da presente representação, com a manutenção das irregularidades DB99 em relação às empresas Expresso Rubi Ltda, Rápido Chapadense Viação Ltda e ao Senhor José Martinho Filho, bem como pela restituição do valor de R\$ 15.578,00 de forma solidária entre eles, a ser atualizado monetariamente, além da multa proporcional ao valor do dano, com fulcro no art. 328 do RI/TCE-MT; pela manutenção da irregularidade JB02 em relação à Empresa Priscila Talita da Cruz Leão, com determinação de restituição do valor de R\$ 5.205,50, a ser atualizado monetariamente, além da multa proporcional ao valor do dano, com fulcro no art. 328 do RI/TCE-MT; pela manutenção da irregularidade HB06 em relação à Sra. Hellen Cristina Xavier Moreira e às Empresas Yvete Pereira de Araújo e Cláudio L. De Mendonça e respectiva aplicação de multa a elas por infração aos arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993; pela manutenção das irregularidades BB99 e NB15 em relação à Sra. Patrícia Dourado Neves (Achado nº 6), com aplicação de multa a ela por infração ao Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde –MT; pela manutenção das



irregularidades BB99 e NB15 em relação à Sra. Patrícia Dourado Neves (Achado nº 7), com aplicação de multa a ela por infração ao Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde –MT; pelo saneamento da responsabilidade atribuída à Senhora Grasieli Wiesenhutter no tocante à irregularidade JB02; saneamento dos apontamentos HB06 e HB08 para as Empresas Erlan de Souza e Transrodex.

### 3. CONCLUSÃO

131. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se complementarmente ao Parecer Ministerial nº 1.078/2021:

a) pela manutenção das irregularidades DB99 em relação às empresas Expresso Rubi Ltda, Rápido Chapadense Viação Ltda e ao Senhor José Martinho Filho, bem como pela restituição do valor de R\$ 15.578,00 de forma solidária entre eles, a ser atualizado monetariamente, além da multa proporcional ao valor do dano, com fulcro no art. 328 do RI/TCE-MT;

b) pela manutenção da irregularidade JB02 em relação à Empresa Priscila Talita da Cruz Leão, com determinação de restituição do valor de R\$ 5.205,50, a ser atualizado monetariamente, além da multa proporcional ao valor do dano, com fulcro no art. 328 do RI/TCE-MT;

c) pela manutenção da irregularidade HB06 em relação à Sra. Hellen Cristina Xavier Moreira e às Empresas Yvete Pereira de Araújo e Cláudio L. De Mendonça e respectiva aplicação de multa a elas por infração aos arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993;

d) pela manutenção das irregularidades BB99 e NB15 em relação à Sra. Patrícia Dourado Neves (Achado nº 6), com aplicação de multa a ela por infração ao Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº



50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde –MT;

e) pela manutenção das irregularidades BB99 e NB15 em relação à Sra. Patrícia Dourado Neves (Achado nº 7), com aplicação de multa a ela por infração ao Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde –MT;

f) pelo saneamento da responsabilidade atribuída à Senhora Grasieli Wiesenhutter no tocante à irregularidade JB02;

g) pelo saneamento dos apontamentos HB06 e HB08 para as Empresas Erlan de Souza e Transrodex;

h) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis nas esferas cível e/ou criminal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.